



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.646
(29.04.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 442-30.2012.6.02.0050, CLASSE 30.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO: JAMILES DA SILVA.

ADVOGADO: Charles Alves Silva.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO LEGAL. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

3. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013.


Desa. **ELISABETE CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Eleitoral contra o acórdão nº 9.575, de 13 de março de 2013, que, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela candidata ao cargo de vereadora Jamiles da Silva, e aprovou, com ressalvas, as suas contas de campanha do último pleito municipal de 2012.

Em suas razões, afirmou o *Parquet* que a decisão teria sido omissa, pois, embora tivesse invocado expressamente o art. 268 do CE em seu parecer, este Tribunal não teria se pronunciado acerca da ofensa ao dispositivo mencionado, ressaltando, ainda, que já existiriam julgados no sentido de ser impossível a juntada de documentos com o apelo.

Destacou que o acórdão seria contraditório, uma vez que a aplicação do art. 48 da Resolução TSE 23.376/2012, que determinaria a conversão da prestação de contas em diligência, mostrar-se-ia necessária apenas quando o relatório final da contabilidade indicasse a existência de falhas ou omissões sobre as quais o candidato não tivesse tido a oportunidade de se manifestar, o que não teria ocorrido no presente caso, vez que o órgão técnico não teria indicado nova irregularidade.

Asseverou que se verificaria contradição na parte em que se admitiria a juntada de documentos em grau de recurso para esclarecer situação já noticiada nos autos, mas que, dentre os documentos exigidos na fase de diligências, não se encontrariam os recibos eleitorais.

Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as contradições e omissões apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Eleitoral contra o acórdão nº 9.575, de 13 de março de 2013, que, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela candidata ao cargo de vereadora Jamiles da Silva, e aprovou, com ressalvas, as suas contas de campanha do último pleito municipal de 2012.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição, omissão e erro material.

O embargante sustentou, em síntese, que o acórdão teria sido omissivo, uma vez que teria deixado de analisar possível ofensa ao art. 268 do Código Eleitoral, consistente na impossibilidade de juntada de documentos com o recurso, e contraditório na medida em que a intimação da candidata após o relatório final somente ocorreria se houvesse falhas sobre as quais ela não teve a oportunidade de se manifestar, o que não teria ocorrido.

Embora não conste menção expressa ao art. 268 do Código Eleitoral, que somente autorizaria a juntada de documentos em sede recursal nos casos nele indicados, não vislumbro a aludida omissão, pois o acórdão demonstrou claramente as suas razões no que tange à sua admissibilidade, reportando-se a um julgado da relatoria do Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo (TRF/AL, RE nº 455-29, Acórdão nº 9.544 de 27/02/2013).

Ademais, o juiz não precisa acompanhar pontualmente todas as argumentações das partes e do Ministério Público, principalmente quando existe questão lógica fundamental suficiente para resolver os outros aspectos da controvérsia.

Na espécie, esta Corte entendeu, por maioria, que seria possível a juntada de documentos na fase recursal, pois o juízo *a quo* não teria observado o procedimento previsto no art. 48 da Resolução TSE 23.376/2012, e, diante da violação ao devido processo legal e da observância do escopo da prestação de contas, passou-se a análise de todos os documentos e informações constantes no caderno processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

Além disso, não me parece que existam as alegadas contradições na decisão, vez que ela não traz nenhuma proposição entre si inconciliável. Na verdade, o que questiona o embargante é a maneira como a prova foi valorada por este Tribunal, o que não é possível pela via dos embargos de declaração, pois quer fazer crer que não se faria necessária a intimação da candidata embargada para se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o relatório final de contas, haja vista a inexistência de novas irregularidades, o que foi rechaçado por esta Corte ante o reconhecimento de sua imprescindibilidade.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CF, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COBRANÇA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 661 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. (STF, RE 585028 SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe de 19-05-2011, p. 432). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO RECONHECIDO PELAS CORTES SUPERIORES. Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão embargado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, EMBDECCV 727785601 PR 0727785-6/01, Relator Josély Dittrich Ribas, Julgamento: 12/07/2011, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

Portanto, o que se observa é que o embargante quer a reforma da decisão objurgada, pretendendo que prevaleça a sentença de primeiro grau que consignou a desaprovação das contas de campanha da embargada.

Logo, entendo que a decisão ora atacada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável ao embargante, este deve se socorrer do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
442-30.2012.6.02.0050**

Prot. 6.503/2013

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 29/04/2013 (SESSÃO Nº 32/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO(S) : JAMILES DA SILVA
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.646, de 29.04.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de abril de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários